



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/11/12

ITEM Nº 34

PEDIDO DE REEXAME

34 TC-000619/026/09

Município: Itapirapuã Paulista.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Luiz Gonzaga Dias Sobrinho -
Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda
Câmara, em sessão de 22-11-11, publicado no D.O.E.
de 08-12-11.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos
e Érica Verônica Cezar Veloso.

Acompanha(m): TC-000619/126/09.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara emitiu
**Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do
município de Itapirapuã Paulista,** relativas ao
exercício de 2009 (Parecer às fls. 241) especialmente em
face do desequilíbrio orçamentário-financeiro do
exercício.

No recurso de fls. 245/266 o
responsável argumenta, em síntese, que o déficit
orçamentário foi amparado, em boa parte, pelo
superávit financeiro do exercício anterior
"portanto, o pretenso déficit de R\$ 1.566.152,16
passa a ser de R\$ 857.174,19, correspondente a
10,46%; bem diferente do percentual de 19,12%
mencionado no cálculo elaborado pela fiscalização".

O postulante também destaca que o
resultado negativo decorre, principalmente, do
cumprimento de decisão judicial (Processo
nº 3221.75380/2) que condenou o município a incluir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"7,06% da receita de impostos na aplicação do ensino além de 38,72% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério em razão das diferenças não terem sido aplicadas no exercício de 1998". Demais, em que pese o processo judicial datar de 1998 "a decisão só foi recebida em 12.02.08, não havendo tempo hábil para a tomada de providências necessárias".

Por fim, ressalta que a queda de arrecadação no exercício de 2009, da ordem de R\$ 1.317.821,45, influenciou na formação do resultado orçamentário negativo e que o déficit de 2010 "alcançou 4,94% ratificando a atipicidade de 2009".

ATJ e SDG (*fls. 270/274*) concluem que "os fatores que conduziram à emissão do r. Parecer Desfavorável permanecem incólumes" e **manifestam-se pelo não provimento do apelo.**

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações apreciadas pela C. Segunda Câmara e ratificadas pelo recorrente, nesta sede, não se apresentam suficientes para alterar o desacerto relativo à inobservância da responsabilidade na gestão fiscal a que alude o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Desta forma, ainda que o superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 708.977,97, ampare parcialmente o déficit orçamentário de 2009 (R\$ 1.566.152,16) nota-se a persistência de expressivo resultado negativo - 10,46%.

Bem assim, o argumento de que elevado déficit resultou de cumprimento de determinação judicial (para que o Executivo suprisse despesas do ensino não realizadas em exercício pretérito - 1998) não justifica o descompasso orçamentário-financeiro, especialmente porque a origem já possuía pleno conhecimento das decisões do Poder Judiciário; neste sentido, nota-se que o ofício TDS, de 11.02.2008 (fls. 254), apenas reiterou os termos dos ofícios nºs 780/07-CRL, de 20.03.2007 e 3153/07-TDS, de 24.07.2007, ou seja, **a determinação para inclusão no orçamento dos percentuais requeridos pela decisão judicial era conhecida, ao menos, desde o exercício de 2007.**



Por fim, a alegada redução do déficit orçamentário no exercício posterior (4,94%) não atenua o negativo resultado apurado em 2009; aliás, as contas relativas ao exercício de 2010 – TC-003.017/026/10, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, apreciadas pela Colenda Primeira Câmara na sessão de 23.10.2012, consignam que:

“Muito embora tenha havido expressivo aumento da RCL em relação ao exercício anterior (25,80%) e a arrecadação tenha se comportado na forma prevista (superávit de R\$ 17.047,32 – 0,18%), **o fato é que houve elevação das despesas inicialmente fixadas – sem a necessária contrapartida financeira – determinando o déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 470.512,69, equivalente a 4,94%.** Por consequência houve influência direta no agravamento da situação financeira do Órgão, agora situado o déficit em R\$ 1.235.074,76 (R\$ 1.083.105,19 – R\$ 2.318.179,95).

Portanto, embora o déficit da execução orçamentária tenha se apresentado em percentual que, isoladamente, pudesse ser aceito, o fato é que a Municipalidade já vinha de um déficit financeiro acentuado (2009 – R\$ 850.949,19), esperando-se que fossem adotadas medidas tendentes à sua amortização.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais”. (g.n.)

Nesta conformidade meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame** interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 241.